



CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Fls. 01

PROJETO DE LEI PMC Nº 062, DE 20 DE OUTUBRO DE 2025

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

PARECER CONJUNTO

Trata-se de Parecer opinativo quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, iniciativa, competência, técnica legislativa e aspectos regimentais acerca da proposição Legislativa em epígrafe.

A Proposição original é de autoria do Poder Executivo, que **Dispõe sobre o pagamento de gratificação de produtividade aos servidores alocados na Procuradoria Geral.**

Relatório:

Registramos que a emissão do Parecer será utilizada linguagem lacônica, de modo a favorecer o entendimento e efetivar os princípios jurídicos da eficiência e celeridade no serviço público, limitando nossas manifestações aos aspectos mais relevantes do tema, sem, contudo, deixar de abordar todas as nuances necessárias.

A proposta em pauta veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final, e a Comissão de Finanças e Orçamentos em conformidade com os artigos 75 e 76 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis, para ambas analisarem os aspectos que são de sua competência.

No escopo do Desígnio, o autor deslumbra que tem por objetivo a concessão da Gratificação de Produtividade aos servidores da Procuradoria Geral, que já está prevista no ordenamento municipal, atualmente regulada pelo artigo 10 da Lei nº 5.225, de 10 de junho de 2014. Prosseguindo, esta Lei se encontra em vigor há mais de dez anos, fixou o percentual de 2% (dois por cento) do montante arrecadado em Dívida Ativa a ser pago a esses servidores, com base na mesma fórmula, cálculos e critérios aplicados aos servidores da Secretaria Municipal de Finanças.

Lei Municipal nº 5.225/2014 – Altera a Lei Municipal nº 4.964/2013, e dá outras providências.

Art. 10 - O percentual a que se refere o art. 11, da Lei Municipal nº 4.698/2009, com a redação dada pelo art. 6º, da Lei Municipal nº 5.082/2013, fica elevado em mais 2% (dois por cento) destinado exclusivamente ao pagamento de gratificação de produtividade aos servidores alocados na Procuradoria Geral, observada a mesma fórmula, cálculo e critérios aplicados aos servidores da Secretaria Municipal de Finanças e conforme partição por lotação a ser regulamentada. (Redação dada Pela Lei nº 5941/2018)



Autenticar documento em <https://cariacica.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 330035003900330038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Porém, é vultuoso salientar, que ao analisar a proposta em destaque, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, detectaram, que o reajuste proposto no Desígnio tem como principal objetivo manter a paridade e adequar os valores já praticados após as referidas realocações, minimizando o impacto nos cofres públicos. Dito isto, a medida foi precedida da necessária Elaboração de Impacto-Financeiro e da aprovação da despesa pelo órgão competente, conforme exigências legais.

Seguindo no mesmo patamar, é relevante destacar a competência privativa do Executivo Municipal em elaborar matéria deste porte, conforme descreve o artigo 53, incisos I, II, IV e V da Lei Orgânica Municipal:

Art. 53 – Compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa das leis que versem sobre: (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024);

I – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024);

II – fixação ou modificação do vencimento ou subsídio de seus servidores; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024);

IV – Organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 12/2008);

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Na mesmo Diploma Legal, é importante ressaltar o artigo 90, inciso IV e XIII, Inverbis:

Art. 90 – Ao Prefeito compete, privativamente:

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal na forma da lei, inclusive dispor mediante decreto, sobre a transferência e mudança na denominação de cargos, empregos ou funções quando não implicar aumento de despesas nem criação ou extinção de órgãos públicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2022).

Destarte, que conforme se extrai do Artigo 143 do Regimento Interno do Poder Legislativo, a Proposição é “o instrumento regimental de formalização de matéria” sujeita à apreciação da Câmara Municipal, a qual se encontra em **Regime de Urgência**.





Por fim, o Projeto de Lei em referência atende aos requisitos regimentais, sobretudo quanto aos aspectos de formatação e motivação mínimos, necessários ao seu acolhimento. Além disso, não existem vícios de iniciativa, estando consubstanciado o interesse local que legitima a atuação legislativa própria do ente municipal, sendo cabível, neste caso, a deflagração do processo legislativo a partir da votação dos Vereadores, os quais detêm competência legislativa própria e residual.

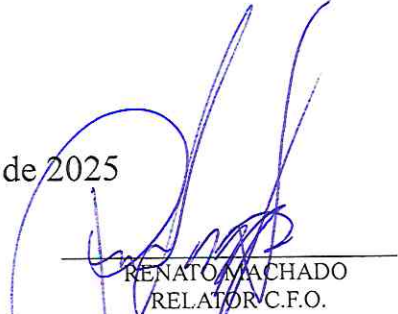
Conclusão:

Ante o exposto, e por ser competência privativa do Executivo Municipal em elaborar matéria deste quilate e encaminhar a este Legislativo para análise, estas Comissões aptas a emitirem o Parecer sobre a matéria em questão, e estando devidamente reunidas como rege a Resolução 37891 deste Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela legalidade e constitucionalidade**, entendendo assim não haver qualquer óbice para seu regular método, sobjando ao veredito final, ao Douto Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 30 de outubro de 2025

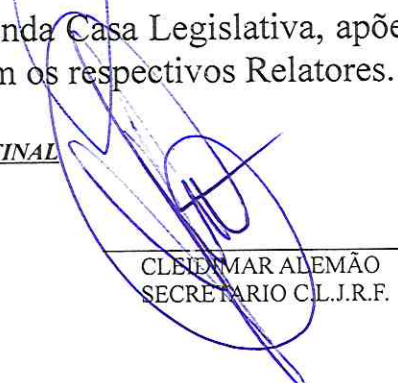

ROMILDO ALVES
RELATOR C.L.R.


RENATO MACHADO
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, §2º do Regimento Interno desta Colenda Casa Legislativa, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretarios concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


CLEIDEMAR ALEMÃO
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS


PAULO FOTO
PRESIDENTE C.F.O.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.F.O.

